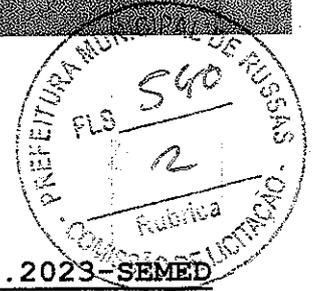


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL  
IMPUGNANTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ N° 31.970.697/0001-57  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 002.21.11.2023-SEMED

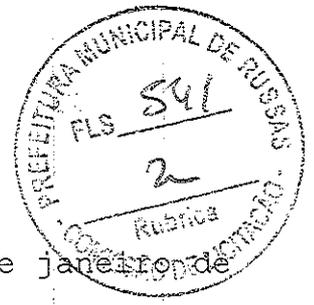


OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Na condição de Pregoeiro do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 08 de dezembro de 2023, no qual passaremos a análise conforme o que se segue.

I- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2



Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

**Da Legitimidade:** o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

**Da Competência:** constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

**Do Interesse:** há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

**Da Motivação:** foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

**Da Tempestividade:** cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos argo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange ao seguinte ponto:

**1) Indevido direcionamento de produto/marca condicionando a classificação nos lotes correspondentes:**

Analisando referido Edital, constatamos que, nas Especificações de alguns itens do TERMO DE REFERÊNCIA, constam produtos que com descrições que trazem um indevido direcionamento a determinado produto/marca e condicionando a Classificação em todos os seus lotes correspondentes.

A ilegalidade e vício deste processo ocorrem através da inclusão de produtos com especificações restritas a uma marca e/ou fabricante.

Este fato que não apenas limita a participação na Licitação, mas direciona a vitória do certame apenas uma empresa. Vejamos:



Este fato que não apenas limita a participação na Licitação, mas direciona a vitória do certame apenas uma empresa. Vejamos:

CARNE BOVINA MOÍDA DE 2ª CONGELADA (MÚSCULO) (Embalagem PET+PE) → Especificação é direcionada para a marca SABOR DO SERTÃO.

CARNE SUÍNA PERNIL (MINI CUBOS) (Embalagem PET+PE) → Especificação é direcionada para a marca SABOR DO SERTÃO.

LEITE EM PÓ 12 VITAMINAS → Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE, da empresa Via Láctea.

O mais grave nesta situação não é apenas a existência de apenas uma marca para a descrição do produto, mas o fato de que tais produtos não possuem comercialização livre, para qualquer cliente, como é o exemplo da Impugnante.

De forma sucinta, a impugnante alega que os produtos em referência foram direcionados para uma só marca e que esta não possui "comercialização livre", dificultando a ampla participação das empresas interessadas e ferindo o princípio da concorrência.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

### III - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

"Art. 23 [...]

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se



comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, conforme demonstra parecer técnico anexo.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas a necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.



Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para o Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Sumula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais a definição do objeto do pregão."

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros. Nessa linha de raciocínio, o Poder



Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Destarte, que no tocante **AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTOS** podemos concluir, que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Ressalta-se inclusive, que tal exigência foi a mesma realizada em processos licitatórios pretéritos, que contou com a participação de vários licitantes, demonstrando assim que não existe apenas UM FORNECEDOR DETENDOR DOS PRODUTOS ESPECIFICADOS OU QUE OS PRODUTOS NÃO POSSUEM COMERCIALIZAÇÃO LIVRE, como erroneamente afirma a impugnante.

**Inclusive, nas licitações citadas na peça apresentada pela impugnante, é possível constatar que diversas empresas licitantes se consagraram vencedoras dos certames, rechaçando, portanto, a ideia ventilada de fornecedor exclusivo de determinada marca, senão, veja:**

- LICITAÇÃO ARACATI/CE - PE 10.006/2022 - VENCEDOR: FLAVIO CAVALCANTE DE LIMA ME - CNPJ 10.564.758/0001-06;
- LICITAÇÃO HORIZONTE/CE - 2021.02.19.1-PE/2021 - VENCEDOR: K R DE CASTRO - CNPJ 21.036.750/0001-93;
- LICITAÇÃO MASSAPÊ/CE - 5210201/2022 - VENCEDOR: C. MOURA DE PAIVA - CNPJ 31.920.640/0001-43;
- LICITAÇÃO PALHANO/CE - VENCEDOR V DE ALMEIDA GOMES ALIMENTOS - CNPJ 35.082.105/0001-11.

Dessa forma, as especificações contidas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador

2



Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

#### IV - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 002.21.11.2023-SEMED**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 11 de dezembro de 2023.

  
**RAFAEL FELIX DE LIMA**  
**PREGOEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**